SENTENÇAS

ORDEM DOS ADVOGADOS — EXCLUSÃO DO QUADRO POR FALTA DE EXERCÍCIO — MANDADO DE SEGURANÇA

— Interpretação do Regulamento da Ordem dos Advogados.

JUÍZO DA 1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Impetrante: Rui Barbosa Neto

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Dr. Rui Barbosa Neto, advogado inscrito (*prova* a fls. 5), na Seção do Distrito Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, apontando êste organismo como coator, pelo fato de o haver excluído da lista de votantes (provas a fls. 11), sob o fundamento de haver dúvidas sôbre o *efetivo* exercício da profissão por parte do requerente, não obstante haver o impetrante pedido melhores esclarecimentos ao Dr. Hariberto Miranda Jordão, primeiro Secretário e que lhe enviara uma notificação pouco diplomática (produzida a fls. 9), com rasuras até e não ressalvadas, sendo que nesse pedido de maiores esclarecimentos o impetrante usara da faculdade de também alegar que tinha dúvidas quanto ao efetivo exercício da advocacia por parte do aludido 1.º Secretário da Seção, eis que nunca o vira efetivamente advogando. Êsse último fato — embora fôsse um direito do impetrante retribuir *dúvidas* que pendiam sôbre sua pessoa — lhe ocasionou outro vexame, abusivamente, sem justa causa, contra si foi instaurado um processo disciplinar, por considerar-se que o impetrante, advogado inscrito, manifestando dúvidas sôbre o efetivo exercício da profissão, do aludido 1.º Secretário, manifestara "profundo desprêso para com o Conselho". Contra ambas as coações pede o presente mandado de segurança, havendo eu liminarmente deferido a ordem (fls. 2).

Solicitadas informações, prestou-as o ilustrado Presidente do Conselho suplicado, contestando o pedido. Na parte útil, sustenta-se ao articulado do impetrante simplista, não discutindo a tese, mas sòmente o seu caso pessoal, tratando-se de impetrante açodado. No entanto, não cabe mandado de segurança, já que o Juiz aprecia o ato administrativo sob o aspecto da legalidade, excluído o exame do seu merecimento, no remédio processual invocado pelo impetrante. E o procedimento em causa se ajusta ao que autorizam a lei e o regulamento, nada havendo a censurar. Respeito ao processo disciplinar, não pode o Juízo rever o que decidir a autoridade administrativa. Com mais razão isso se dá quando o órgão disciplinar fôr o da classe dos advogados, porquanto... "E' bem claro que, embaraçada a ação disciplinar da Ordem mediante a revisão substancial de suas sanções, prejudicado estará o motivo fundamental de sua criação e se lhe tirará a finalidade essencial, com a subversão do sistema jurídico que nos rege". E a douta contestação rematou

por acentuar haver justa causa para processo disciplinar, tanto mais que... pretendeu desmoralizar o Conselho... "chegando a se referir mesmo à pessoa do ilustrado e digno Conselheiro 1.º Secretário, arrogando-se qualidade para, em represália, levantar dúvida quanto à sua qualidade notória de advogado militante, que é e dos mais operosos, reputados e ilustres do nosso quadro, tendo mesmo, não há muito, defendido, em memorável pleito, os interêsses de tôda a classe, circunstância que o impetrante não pode ignorar por mais que êste, alheio aos assuntos e interêsses da profissão.

O provecto Dr. Mário Acioli, 6.º Procurador da República, elaborou o seguinte parecer:

"Dr. Rui Barbosa Neto alega na inicial dêste mandado de segurança que embora quite com a colaboração devida à Ordem dos Advogados no Distrito Federal, foi surpreendido com uma notificação assinada pelo seu digno 1.º Secretário, no sentido de provar que está no efetivo exercício da profissão de advogado.

Alega, ainda, que pediu ao Conselho esclarecesse a Circular, no ponto referente às dúvidas de que o impetrante esteja no efetivo exercício, mas que não foi atendido.

Daí a ameaça de ser o seu nome excluído do quadro dos inscritos, com direito a votar na eleição do Conselho.

Por êste motivo, o presente mandado concedido, liminarmente por V. Excia.

Não interessa à questão os têrmos usados pelo requerente na carta endereçada ao digno 1.º Secretário, que na verdade, é mais um aspecto de ordem interna, têrmos que foram considerados indisciplinares; mas se deve atender o direito de ação e as prerrogativas que tem o advogado na defesa alheia, com mais razão na sua própria.

Mas, como dissemos, não interessa ao pedido de segurança, o processo disciplinar, nem o que se tenha agitado administrativamente em tôrno da questão, interessa, sim, saber-se se o advogado militante está obrigado a provar a terceiros o pleno exercício de suas funções liberais.

As informações remetidas a Juízo pelo ilustrado Conselho da Ordem se apoiam nos seguintes dispositivos do seu Regulamento:

Art. 76 — Ao Conselho compete:

6) Rever anualmente os quadros da Ordem, fazendo as necessárias alterações; e

14) Organizar e modificar o seu regimento interno, em que determinará a ordem das matrículas, respeitando o critério estabelecido no parágrafo único do art. 64, forma da convocação, normas dos trabalhos e *quorum*, da assembléia geral, do conselho e da diretoria, atribuições dos membros desta, datas das reuniões da assembléia geral, do pagamento das contribuições, forma e comprovação do exercício da advocacia para os efeitos dêste regulamento, e, em geral, tudo o mais que convier para a regularidade dos serviços da Ordem e para a boa aplicação do presente regulamento.

A alínea acima consta sòmente em parte, nas informações prestadas; transcrevemô-la na íntegra, para melhor esclarecer.

Art. 61 — Não poderão votar os que não estiverem efetivamente exercendo a advocacia.

Do Regimento Interno da Ordem dos Advogados do Brasil, aprovado pelo Conselho Federal em 6 de abril de 1938, as informações se reportam aos seguintes dispositivos:

§ 2.º Os advogados cujos nomes não forem excluídos, serão convidados a comprovar o exercício efetivo da advocacia, dentro do prazo de 15 dias.

§ 3.º A comprovação do exercício efetivo da advocacia (art. 76, n.º 14 do Regulamento) far-se-á pela apresentação de certidões judiciais de feitos em andamento, trabalhos forenses avulsos ou apresentação de autos que os contenham, ou prova de outros trabalhos de advocacia realizados na mesma época ou proximamente.

Como se vê, o Regimento Interno transfere para o advogado o ônus da

prova, quando a mesma lhe cabe por princípio, como dispõe o referido artigo 37, do qual as informações transcreveram sòmente os parágrafos acima citados.

"Anualmente, no mês de setembro, o Presidente (arts. 57 a 81 do Regulamento) submeterá à deliberação do Conselho a relação dos advogados sôbre cujo exercício efetivo da advocacia haja dúvidas, de acôrdo com as informações colhidas pela Secretaria ou impugnações apresentadas por qualquer membro do Conselho ou da Seção ou terceiros legìtimamente interessados".

A exclusão do advogado do quadro com direito a votar, pelo citado artigo, depende de um processo baseado em informações colhidas pela Secretaria, impugnações feitas pelos membros do Conselho ou de terceiros interessados.

O Regulamento aplicado é de 1933 e o Regimento Interno de 1938. Aquêle foi baixado com o decreto n.º 22.478, do referido ano e o Regimento Interno aprovado pelo Conselho Federal 5 anos depois.

Hoje possìvelmente em face do que dispõe a Constituição Federal no artigo 141, § 14, não seria mais possível restrição do direito pleno da atividade do advogado.

Provar que está exercendo efetivamente sua difícil missão, mediante apresentação de autos ou apresentação de certidões dos Cartórios, seria humilhante para o advogado.

A situação do advogado sem constituinte, seria bem triste. Êle nunca poderia votar para a constituição do Conselho de uma instituição de sua classe, sofreria, assim, uma verdadeira *capitis diminutio* de seus direitos, muito embora legalmente diplomado e com a sua contribuição paga para exercer livremente a profissão: é quanto basta.

Provar a efetividade *motu proprio* é demais. A Secretaria do Conselho tem êsse encargo, conforme dispõe o artigo 37 do seu Regimento, o que não deixa de ser um absurdo devassar a vida do profissional, quando nenhuma outra profissão está obrigada a semelhante ônus.

O advogado pela nobreza de sua missão na sociedade, não pode sofrer essa diminuição, em conseqüência de fatores independentes de sua vontade. Acresce notar que a situação se torna pública pela divulgação que se faz no *Diário da Justiça*, onde só figuram os nomes daqueles que estão puros e, por êste motivo, podem votar na Assembléia Geral.

E', na verdade, um castigo que se impõe ao profissional que apesar de seus esforços não consegue constituintes.

O pedido, porém, não se ajusta ao caso, porque não foram esgotados os recursos administrativos, como determina o art. 320, n.º II do Código de Processo Civil, uma vez que o impetrante, de acôrdo com o § 5.º do art. 37 do Regimento Interno, podia ter recorrido para o Conselho Regional ou, ainda, para o Conselho Federal".

Isto pôsto:

I

Não acolho a preliminar do parecer do provecto Dr. 6.º Procurador, porque qualquer recurso administrativo, no caso de proximidade de eleição, seria improfícuo, tratando-se de exercício de direito de voto. Aliás, não há recurso administrativo específico para a rara medida, tomada pela primeira vez, pelo ilustre Conselho local. Por outro lado, o § 24 do art. 141 da Constituição não põe essa limitação à impetração, permitindo até o uso do remédio frente a uma simples ameaça.

No mérito, estou de acôrdo com o parecer do ilustre representante do Ministério Público Federal, no sentido de haver coação, a ensejar o deferimento da segurança.

Cabia à Secretaria colher informações e não se comprovou que o houvesse feito, não constando qualquer providência nesse sentido. Também não consta que qualquer membro do ilustre Conselho ou advogado inscrito haja suscitado dúvida a respeito. A dúvida não pode surgir por si mesmo e muito menos anônimamente. Não consta (apesar de

requisitados pelo Juízo *todos* os processos referentes ao impetrante, *ut* fls. 2) qual a investigação feita pela Secretaria e muito menos que qualquer pessoa, com idoneidade para o fim visado, houvesse formalizado dúvida a respeito do impetrante.

Por outro lado, não vejo como se possa insistir sôbre a não frequência do impetrante ao fôro, como faz o digno relator do processo disciplinar (fls. 12 do apenso), com uma vivacidade de estilo desprimorosa para o impetrante. O impetrante, com a inicial, ofereceu certidão de escrivão e também do Secretário do Egrégio Tribunal de Justiça, comprovando que está patrocinando os interêsses forenses de vários clientes. Após essa prova não há como contestar-se o efetivo exercício da nobre profissão por parte do impetrante; deixar de reconhecê-lo (reconhecê-lo seria tornar prejudicado o pedido) é insistir numa "dúvida" sem qualquer razão de ser, o que mais reforça a conclusão da procedência do pedido, para afastar um excesso de poder em relação ao postulante.

II

Quanto ao processo disciplinar em apenso, considero-o sem justa causa e, portanto, o anulo. Esperar por uma decisão final seria o mesmo que deixar de conceder *habeas-corpus* em processo sem justa causa, só para esperar a sentença condenatória. Seria o mesmo, pois, que negar ao mandado de segurança a possibilidade de ser remédio preventivo, quando êste remédio bem o pode ser, como está na letra do § 24 do art. 141 da Constituição Federal.

A tese da defesa, sôbre a não possibilidade de ser o mérito disciplinar apreciado pelo Juízo, além de poder sofrer temperamentos, não tem adequação à espécie. Não se trata de investigar grau de pena aplicada, sua bondade ou maldade. Mas sim de decidir se o fato narrado cabe ou não no elenco das infrações. E sôbre isso já decidi em mandado de segurança, num dos primeiros que concedi há anos atrás contra o Diretor de certa autarquia, obtendo confirmação do Egrégio Tribunal Federal de Recursos (rec. de mandado de segurança n.º 19).

A não ser assim, jamais a não ser por raridade, o mandado de segurança tutelaria o paciente contra certos excessos de poder, que muitas vêzes, se apresentam com vestes de questão meramente disciplinar, como aquêle caso citado por Rolland (pág. n.º 348, edição 1947 de "Droit Administratif") de aplicação de pena por questão meramente pessoal.

Também não posso aderir ao argumento da douta contestação, no sentido de que a abstenção judiciária mais se deva sentir em se tratando de processo administrativo instaurado pela ilustre Ordem dos Advogados. Justamente o contrário é que deve ser, sendo o caso da Ordem um dos que têm regra própria, em sentido contrário ao da tese da defesa. E' a lição da Gérard de Viché (pags. 54 a 55 de "*La sanction professionnelle*", Paris, 1948)... "Il serait cepandant exagéré de conclure à l'autonomie complète des Ordres des avocats. Ils sont en effet intégrés dans l'administration de la Justice. Ce sont des autorités publiques chargées de rendre la justice en matière de discipline des avocats. Les organes judiciaires exercent sur eux un pouvoir hiérarchique de surveillance et de contrôle qui en font nettement des services publics".

No caso dos autos, o impetrante recebeu um *memorandum* (ver fls. 9) com rasuras. Estava escrito "pena de exclusão dos quadros da Ordem". Foi riscado isso e substituído por "sob as penas da lei".

Isto revela que o próprio signatário do *memorandum*, ao redigí-lo, não estava seguro do que era pertinente, tanto assim que mencionara uma sanção inidônea, não obstante ser o 1.º Secretário do Colégio suplicado. Nada demais, em conseqüência, que o impetrante pedisse esclarecimentos, que por si não ofendem quem quer que seja: os embargos

de declaração não se consideram ofensivos e todos os dias são usados no fôro, sem que pela sua dedução se instaure processos disciplinares.

Cumpre ressaltar que no pedido de esclarecimentos não há qualquer têrmo ofensivo, objetivamente incorreto. E o simples fato de haver o impetrante manifestado dúvida a respeito do ilustre 1.º Secretário, não pode ser considerado como infração disciplinar. Pode ter sido incômodo, e mesmo deselegante, porque a apresentação de dúvida não tem a elegância da acusação formal e frontal. Mas o impetrante também não fôra poupado dessa deselegância.

E não vejo artigo de lei ou de regulamento que dê ao digno 1.º Secretário o privilégio de ficar isento de dúvidas, que qualquer inscrito pode apresentar, como se vê do texto positivo citado pelo provecto Dr. 6.º Procurador (fls. 33). O que cabia ao digno 1.º Secretário era dar o bom exemplo ao impetrante, apresentando as certidões de processos em que vem funcionando, o que lhe seria muito fácil, por se tratar de advogado militante, dos mais operosos, como se diz na contestação (fls. 23).

Se assim se tivesse feito, talvez não chegasse a público o lamentável incidente, que as suscetibilidades exaltadas alimentaram, ao invés de compôr, como seria de desejar.

III

Pelo exposto e ponderado, julgo procedente o pedido e defiro a segurança, anulando o processo disciplinar por falta de justa causa e excesso de poder, e confirmando a medida liminar quanto à reinclusão na lista dos votantes. Oficie-se para os fins do art. 337 do C. P. C.. Custas da lei. P. R.

D. F., 26 de dezembro de 1950. — *Alcino Pinto Falcão.*